

# REFORMAÇAM DA IVSTIÇA.

2

6



O Doutor Pero do Soueral do Desembargo del Rey nosso senhor, seu Corregedor cõ alçada é esta cidade de Coimbra & é suas comarquas. &c. Faço saber a vos luyz & vereadores da villa de q̃ sua Majestade me euiou hora hũa sua Ley sobre ha Reformação da justiça da qual o treflado de verbo ad verbo he o seguinte.

*Paulo de Sousa*

REFFORMAÇÃO  
DA JUSTIÇA



15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

Don Juan Pardo de Sotomayor, Gobernador del  
Reyno de Castilla, su Conde de Alba  
esta ciudad de Cuzco & sus comarcas, &c.  
hago saber a vos suys & herederos de villa de  
que las Magestades me enon hora hū  
su I. ex. lo preha reformaçõ da justiça da qual o  
estado de vobõ ad verbo he o seguinte.



# DOM PHILIPPE

Per graça de Deos Rey de Portugal, & dos Alguarues de aquem & de alem mar em Africa, Senhor de Guiné, & da Conquista, nauegação, & comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber, Que considerando eu, como a mayor, & mais principal obrigação, que os Reis, & Principes Christãos tem, he a da justiça, com que hão de reger, & governar os pouos, que per Deos lhe sam encomendados: a primeira cousa de que me quis enformar, depois que foci na Coroa dos ditos Reinos, & Senhorios, foy, se nelles se guardaua inteiramente, & que modo auia em se administrar: & achei que os Reis meus antepassados de gloriosa memoria tinham prouido com muy justas Leys, Ordenações, & prematicas em diuersos tempos, conforme ao que a variedade delles requeria: & ultimamente el Rey dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem, querendo prouer no que toca a Ordem do juyzo, breuidade das causas, & execução das sentenças, fez algũa leis, que forão publicadas nesta cidade de Lixboa em 28. do mes de Janeiro, do anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo de 1578.

E querendo eu profeguir o mesmo intento, & desejado que em meu tempo a justiça se administre a todos meus subditos, & vassallos: & aos destes Regnos da Coroa de Portugal (que espicialmente amo) com inteireza, liberdade, bondade, & execução: mandei ajuntar algũas pessoas do meu Conselho, de cuja consciencia, letras, & experiência podia confiar: pera que conforme a minha tençam, auidas as informações, & feitas as diligencias necessarias, tratassem do que lhe parecesse, que ao presente deuia de ordenar: & de algũas lembranças que particular lhe mandey fazer: & me fizessem rellaçam: o que assi compriram. E visto, & considerando tudo per mĩ, assentei de prouer em algũas cousas com as Leys, & Ordenações seguintes.

A 2

FOR

4  
CHANCELLER MOOR.

1  
POR DENO & mando que quando o Chancellor moor tiuer duuida em auer de passar pella Chancellaria algũas prouisões assignadas per mim, de cousas despachadas pellos Desembargadores do Paço, ou per outros officiaes da Corte, que per seu Regimento auia de trazer amim, as pratique com os ditos Desembargadores do Paço pera com elles ver se passaram: & assentado que nõ deuem passar, as rompera logo: poendo nas costas dellas, como foram rotas por se determinar, que nom auiam de passar. E quando lhes parecer que deuem passar com algũa declaraçam, ou limitação, poerfeha o despacho conforme ao que assentarem, & disso se fara prouisam pera se assignar per mim. E quando o dito Chancellor moor teuer duuida em auer de passar pella Chancellaria agũas prouisões feitas em meu nome assignadas pellos ditos Desembargadores, ou outros officiaes da Corte, de cousas que elles podem assignar, praticara as taes duuidas com os ditos Desembargadores: & se comprira o que elles determinarem, assi acerca de auerem de passar pella Chancellaria, ou declaraçam, conforme ao que deuião ordenado el Rey dõ Ioam o.3. meutio, & el Rey dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem.

E pera se isto assi cumprir ira o dito Chancellor mör em cada semana hum dia à Mesa do despacho dos ditos, Desembargadores do Paço com as ditas duuidas: & quando assi for nom se tratarão outros negocios atee se tomar determinaçam nellas: no despacho das quaes ferão todos os Desembargadores que se acharem na Mesa com o dito Chancellor mör: & nõ sera presente nenhũ escriuão da Camara faluo sendo chamado.

*Desembargadores do Paço.*

2  
E porque ate qui nom ouue numero certo dos Desembargadores do Paço, que deuia auer, & cumpre a meu seuiço & boa administraçam da justiça que o aja: ey por bem & mando que da qui em diante nõ firuão mais que cinco Desembargadores do Paço: & que os que assi seruirem nom: tenham outro officio que per qualquer via seja incompatiuel com o cargo de Desembargador do Paço: o qual se pro

uera

5

uera sempre a pessoas que per sua consciencia, letras, experiencia, idade, & mais qualidades mereçam ser prouidos de officio de tanta importancia, & confiança. E os ditos Desembargadores guardaram o Regimento que hora per mĩ lhehedado: & do que anda impresso no liuro das Ordenaçõs Extrauagantes nom vsaram.

3

¶ ASSI ey por bem que nom aja mais que seis escriuães da Camara, entrando neste numero os que tem Comarcas: & a este numero se reduzião, os que agora sam prouidos, quando vagarem: & eu terey lembrança de nõ prouer outro de nouo: porein no dito numero nom entraram os escriuães da Camara dos Mestrados:

*Casa da Supplicaçam.*

4

¶ Na Casa da Supplicaçam alem dos Desembargadores que tem officios auera somente quinze Extrauagantes, que sam mais tres, alé dos doze, que pello rigimento auia de auer, dos quaes hum siruira de Promotor da justiça, outro de juiz da Chancellaria, & do dito numero nõ passaram: & eu terey lembrança de nõ prouer pessoa algũa, que aja de seruir no Desembargo da dita Casa, atee os que agora nella ha se reduzirem ao dito numero.

*mere in ord. noua cop. l. 1. tit. 1. lib. 1. d. 5.*

*CASA do Porto.*

5

¶ NA Casa da Relaçam do Porto, que hora nouamente ordeney, alem dos Desembargadores que tem officios auera seis Extrauagantes, & mais nom.

*Desembargadores das Casas.*

6

¶ TODO ho Desembargador de cada hũa das ditas casas, que he prouido de algum officio nellas, ou ao diante for, o sirua per si, como he obrigado, da publicaçam desta ley a dez dias primeiros seguintes & nomõ seruindo, mando ao Regedor, & Presidente nom consintão que va o rol pera lhe ser pago seu ordenado, & mo faram a saber pera prouer no tal officio como for minha merce. E sendo algum dos

ditos Desembargadores que officio tenha, absente, ou impedido de maneira que per si o nom possa seruir, o Regedor, ou Presidente prouera outro em seu lugar, conforme a minhas Ordenações: porem lhes mando que nom prouejam elugar do absente, ou impedido, outro Desembargador que officio tenha: esguardando sempre que seja pessoa que tenha letras, & partes pera bem seruir o cargo que lhe assi encomendarem. E quando falecer algum Desembargador que teuer officio em algũa das ditas casas, o Regedor, ou Presidente mostrarão logo a saber: pera prouer na propriedade, ou na seruentia, como for meu seruiço: & em quanto eu nõ prouer ey porbem, que sendo officio assi vagado de Chancellor, o sirua o Desembargador dos aggrauos mais antiguo: sendo de algum dos Corregedores do crime, ou do ciuel, na casa da Suplicaçam, o siruira o companheyro: & o mesmo sera fallecendo algum dos juyzes dos meus feitos: & se for na casa do Porto, onde nom ha mais que dous Corregedores fallecendo hum delles, siruira o outro: & se for juyz dos meus feitos seruira o Desembargador dos aggrauos mais antiguo: & sendo Desembargador dos aggrauos, ou Ouuidor, correrá a distribuiça pellos outros: & nos mais officios que se seruem per Desembargadores, ho Regedor, ou Presidente encomendará a seruentia a outros Desembargadores da casa atec eu prouer.

*Absencia dos Desembargadores.*

7 O Regedor da casa da Suplicaçam, & o Presidente da casa do Porto nom daram licença a Desembargador algũ pera deixar de seruir, por mais tempo que de vinte dias, conforme a Ordenaçam: & auendo causa pera selhe dar mais que os primeiros vinte dias, será per minha especial prouisam.

*Procurador dos feitos da fazenda.*

8 SAM informado que de o meu procurador dos feitos da fazenda se despacham na casa da Suplicaçam nom ser cõtinuo nella, seretardam, & nom sam despachados com breuidade que he minha tençam

que

que aja em todos: por se nō poderem despachar finalmente sem elle ser presente: pello que mando que da quem diante o dito meu procurador seja continuo na dita casa, demaneira que por sua causa se nō retarde o despacho de nenhum dos feitos a que elle ha de ser presente: & pera isso melhor poder ser, o ey por desobrigado de continuar com a mesa do despacho dos Veadores da fazenda, saluo quando per elles, ou por algum delles for mandado chamar pera a dita mesa, por compria meu seruiço, porque em tal caso ey por bem que deixe tudo, & vá.

*Audiencias dos Desembargadores.*

¶ **A S** Audiencias que os Desembargadores por razam de seus officios, ou por seré mais modernos, sam obrigados fazer, as nō cōmetam aos Auogados, nemos Auogados acceptem astaes cōmissões sobpena de suspensam de seus officios, & quando teuerem justo impedimento o faram saber ao Regedor, ou Presidente pera que prouēja outro Desembargador que façaas Audiencias.

**SERVENTIAS de officios.**

¶ **Q**UE POR QUE conforme a direito & minhas Ordenaçōes, prouer das seruentias dos officios pertence samente a nō, quādo de aqui em diante algũ officio de escriuam, enqueredor, distribuidor, contador, alcayde, meirinho, ou outro semelhante da casa da Supplicação, ou da casa do Porto, se nom seruir pello proprietario, por ser morto, absente, ou impedido: o Regedor, ou presidente nō prouerão pessoa algũa da seruentia dos taes officios estando eu no mesmo lugar, onde cada hũa das ditas casas esteuer: antes mo faram saber pera prouer a quem ouuer por bem: & nō estando no dito lugar podera o dito Regedor, ou Presidente prouera na seruentia dos ditos officios per tempo de dous meses samente, os quaes acabados os nom reformará: & as pessoas a que assi prouerem seram das que ja tem semelhantes officios, & outras nō: saluo sendo alcaides, meirinhos, ou seus escriuães: por que nestas seruiantias poderam prouer as pessoas que lhes parecer que melhor podem seruir, nō passando do dito tempo de dous meses:

*num ord. C61  
4º 155 28. 24  
4º 5. 515.*

*num ord. C61  
4º 155 23 et 24  
in novo copilatio*

*Corregedores de Lisboa.*

11

**¶** E POR sentir ser assi mais seruiço de Deos, & meu, & pera mi-  
lhor ad ministração da justiça, ey porbem, & mádo q̄ os corregedores  
do Ciuel, & crime da cidade de Lisboa nõ seão perpetuos, como a re-  
qui erão: mas q̄ siruão tres annos, & no fim delles selhe tome resi-  
dencia, como se toma aos Corregedores das Comarcas: & tenham a  
mesma Alçada que ellestem: & porem os ditos Corregedores da ci-  
dade de Lisboa conheceram da primeira instancia de todas as causas  
de q̄ ategora conheceram, & as despacharam em final, de qualquer  
contia, & qualidade que sejam: & daram appellaçam, & aggrauo pe-  
ra a casa da Supplicaçam.

*Que os Prouedores das Comarcas nom sejam solteiros.*

12

**¶** EY POR bem, & mádo q̄ daqui em diante se nõ prouēja cargo  
de Prouedor de algũa Comarca a quem nõ for casado: & que os Cor-  
regedores & juyzes de fora, que forem prouidos sendo solteiros, &  
se achar na residentia que tomarem, que nõ viuem honestamente,  
nõ sejam prouidos e outra correiçam, judicatura, ou carrego de justi-  
ça, sem primeiro se casarem: allem de auerem o castigo, que per suas  
culpas merecerem.

*Aggrauos que saem das justiças de Lisboa.*

13

**¶** OS Aggrauos que as partes tiraré dos juyzes do Ciuel, do Crime:  
dos Orfãos, do Ouvidor da Alfandega, ou de outro qualquer julga-  
dor da cidade de Lisboa, iram logo á casa da Supplicaçam, sem irem  
primeiro aos Corregedores da Corte, nem aos da cidade, né ao Pro-  
uedor dos orfãos, como atequi se fazia: o que assi ey por bem por  
mais breue despacho das casas: & porque segundo a qualidade dos ca-  
sos, de que se pode aggrauar a dita instancia nom he necessaria.

*Embargos com que vem as Sentenças*

14

**¶** E POR Quanto pella ley que el Rey dom Sebastião meu sobri-  
nho que Deos tem, fez, está prouido que se nõ possa vir mais que co-  
hús



hūs embargosa qualquer sentença interlocutoria, ou diffinitiva: & que nō aja embargos aos desembargos saluo sendo per via de restituição, ou fundados em sospeição, que a parte nom sabia, nem tinha rezam de saber à algum juyz que fosse no feito: mando que os taes embargos de sospeição nom feião admitidos, saluo sendo fundados em sospeição de inimizidade capital, ou de algũ dos juyzes lhe fer em outra causa julgado por suspeito, por causa que ainda dure: ou e que aja a mesma razam.

*OS Julgadores se nom dem por suspectos antes de os recusarem.*

**NENHVM** Desembargador, nem outro qualquer julgador se dee por suspeito em nenhũa causa, qualquer que seja, sem primeiro lhe virem com sospeição: saluo sendo parente de algũa das partes dentro no quarto grao. E em tal caso se dara por suspeito dentro em tres dias depois que os autos a elle forem a primeira vez.

*Jurando qd o suspecto  
põ admitti et habet  
nato per a libem e lige-  
re juyz. e pto lamã  
fiam gubernatoxi con-  
tam ut videtur e m libro  
genatij*

*Petições de Agrauo.*

**POSTO** Que pella ley noua Ordem do juyzo esta prouido q se nō tome petição de agrauo do que tocar ao ordenar do processo: saluo em algũs casos que a mesma ordenaçam declara: sam in forma do que se nō guarda tão inteiramente como abreuidade, que he minha tençam que aja nas causas, requiere: pello que mando que a dita ordenaçam se guarde, & cumpra como senella contẽ, & que aparte que a tal petiçam de agrauo fizer, declare logo nella como o caso de que aggraua, he dos conteudos na dita ley: & nom o declarãdo, a tal petiçam lhe nō se, a recebida, nem se mande ajuntar aos autos, & em termo de dez dias, cõtando do dia do aggrauo, seja a parte que agrauar obrigada a fazer ajuntar os autos a petição: & passado o dito termo, se nō tomara conhecimento do aggrauo, & se remetteram os autos ao juyz do feito, pera que vã por elle sem diante: o qual juyz condenara o aggrauante nas custas do retardamento, & constrágera o escriuão, ou a qualquer outra pessoa em cujo poder esteuerem os

A s

autos

autos, que lhos traga logo. Isto mesmo se guardará nos aggrauos que se tirarem pera os Corregedores da Corte dentro das cinco legoas.

*DOS culpados em hum mesmo delicto.*

17

**Q**UANDO per hum mesmo delicto se hão deliurar mais de hũ culpado, ainda q̄ aja dous juyzes competentes no mesmo caso, os feitos se nõ estribuiram por ambos: mas todos os culpados seliurara diante de hum s̄o juyz: & hũ s̄o escriuam escreuera em todos os feitos, posto que se façam feitos a partados por as partes o requererem, conforme a Ordenaçam.

*OS que demandam per virtude de escripturas publicas.*

18

**P**OR Quanto muitas vezes acontece, que as pessoas que demandam a outras per dotes que lhe prometeram, posto que offerecem scripturas publicas, em prouarem o matrimonio, em que fundam, se gasta muito tempo: Ordeno, & mando, que em taes casos offerecendo se juntamete com a scriptura do dote, certidam autentica do Prior, ou Cura, de como o matrimonio foy celebrado em face de igreja, ou em casa de licença do Prelado: ou outro estrometo publico, per que cõste do dito matrimonio, se proceda na tal causa cõforme a ordenaçam do l. 3. tit. 16. em que maneira se procederá cõtra os demandados per scripturas publicas. &c. & cõforme a declaraçã, que sobre adita ordenaçã fez el Rey dom Sebastiam meu sobrinho que Deos tem, no anno de 1578. & isto mesmo ey por bem que se guarde em to dos os casos semelhantes.

*Embargo ao procedimento das sospeições.*

19

**V**INDO algũa parte com embargos ao procedimeto de algũa suspeiçam, como muitas vezes acontece: mando que os ditos embargos corram jutamente com a suspeiçã, & se determine tudo dentro nos quarenta: & cinco dias, em que cõforme a minha Ordenaçã se ham, de determinar as suspeições, & passados os ditos quorẽta & cinco dias

co dias, se procederá sem embargo dos ditos embargos, aysi como se postos nõ foram & como pella dita Ordenação esta prouido na causa da suspeiçam.

*Feytos de esdortulas.*

20 **Q**ue el Rey Dom Manuel meu Auõ q̃ Deos tem ordenou acerca dos feitos de que se podem leuar esporculas, ey por bem que se guarde: & que dos feitos ordinarios, em que as nõ ha, se nõ leuem, ainda que se despachem ás tardes, & por juizes especialmente nomeados com o juyz do feito, por quanto esta he a tenção da dita Ordenação. E pera que os ditos feitos se despachem com breuidade, o Regedor, ou Presidente tanto que o feito for concluso em final nomee logo os Defembargadores que nelle ham de ser com o juiz, os quaes sem interpollaçam de dias continuaram com o despacho do tal feito atee de todo ser findo. E sendo de casos graues se votara nelle na mesa grande, perante o dito Regedor, ou Presidente.

*DAS sentenças diffinitivas.*

21 **E** POR QUE cõforme a direito & minhas Ordenações, as sentenças nas causas ciueis, se deuem dar sobre couza certa: o que nom he quando se pedem fruitos, rendimentos, ou interesses sem se articular de certa contia delles: mando a todas as justiças, & quaesquer julgadores, que nõ recebam os libellos, com que as partes vierem, sem nelles se fazer a dita declaraçam: & pera este efecto antes de receberem libello per si, & in quantum, o vejam, pera se saberem se vem na dita forma, & nõ vindo nella o nõ recebam. E escusaram quanto for possiuel remeter liquidaçam dos ditos fruitos, rendimétos, & interesses e execuçam da sentença: saluo quando polla proua que se der aos artigos nom poder bastantemente constar da quantidade pera sobre ella se poder pronunciar sentença certa.

*Duisidas que se remetem aos Contadores.*

22 **E** Porque de os julgadores nõ guardarem o que está desposto pella

Ordenação do liuro .3. titul. 50. §. E porque muitas vezes, &c. que os julgadores declarem as addições, & coufas que o Contador ha de leuar em conta, & poer em somma, & quaes nõ: se seguem muitos inconuenientes, assi no que pertence á justiça, como á breuidade cõ que se deue fazer: mando que a dita Ordenaçam se guarde muy inteiramente: & os julgadores em nenhũa maneira cõmettam aos Contadores, mais que o contar, & o assomar: que he o que directamente a seu officio pertence.

*CASOS em que as appellações nom ham de ir a nenhũa das casas.*

23

¶ EPOR Que he minha tençam quanto for possiuel reuelar meus vassallos de trabalhos, gastos, & despensas, asquaes recebem os que viuem alongados da casa da Supplicaçam, que reside na cidade de Lisboa, ou da casa do Porto, onde ham de ir com suas appellações, & muitas vezes de casos leues: ey por bem que os feitos dos culpados em trazerem seda, debrús, barrás, ou feitos de vestidos contra minhas leis: & dos que trouxerem espadas mais de marca, & dos que caçarem, ou pescarem nos mests defesos, ou com redes de menor malha, do que estaa ordenado, ou de qualquer maneira caçarem, ou pescarem contra minhas Ordenações (como nõ forem minhas coutadas (ou de que são culpados em furto de fruta de pomares, ou vinhas: ou em qualquer outro furto que nom passar de contia de trezẽtos reis,) & nõ sendo feito per força ou em caminho, ou em campo,) nõ vão as appellações a cada hũa das casas: saluo sendo dentro de dez legoas da dita cidade de Lisboa, ou do Porto, ou do lugar onde as ditas casas residirem.

*COMO se procedera nos ditos casos*

24

¶ EOS juizes que dostaes casos conhecerem sendo de fora os do terminaram finalmente como lhes parecer, sem appellarem por parte de justiça, & os outros juyzes, que nõ sã de fora, conhecerão delles atee os porem em termos de final sentença: & então os enuiaram ao Corregedor da Comarca: & sendo terras dos Mestrados, aos Ouvidores delles:

delles: os quaes Corregedores, & Ouuidores os determinarã como for justiça, sem appellarem por parte della. E nos lugares onde ouuer juyz de fora, & nõ for presente ao tempo que o feito se ouuer de julgar finalmente, a pessoa que por elle seruir o remeterã ao dito Corregedor, ou Ouuidor do Meistrado, como ficadito, ou aquem por elles seruir, sendo letrado. E nas terras dos senhores, onde non entram corregedores percorreçam, os juyzes ordinarios de terminaram os ditos feitos, & appellaram pera os Ouuidores dos senhores, cõforme a Ordenaçam, & os Ouuidores os despacharam, & appellarão pera os Corregedores das comarcas, assi como ouueram de fazer pera cada hũa das ditas casas. E porem querendo as partes condenadas nos ditos casos, ou os que os acufam ou demandã, appellar, o poderam fazer. E os julgadores receberam suas appellações, nõ cabendo em sua alçada, pera cada hũa das ditas, casas como dantes se fazia.

*Dizimas das Sentenças.*

25 ¶ AS Dizimas das sentenças que pertencem a minha fazenda se non arrecadem daqui por diante das partes condenadas pella primeira sentença, quando della se agrauar: antes se sobrestara na execução & arrecadação das ditas dizimas, em quanto pender o aggrauo, assi como se sobresta na causa principal.

*Das execuções que ham de fazer os Alcaldes*

*¶ Meyrinho.*

¶ E POSTO que pella ley que el Rey Dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem, fez acerca da breuidade, com que os Alcaldes & Meirinhos ham de fazer as execuções depois de serem requeridos, parece estar bastantemente prouido, fui informado que ainda se nõ fazem com a diligencia que he minha tençam que se façam: pello que mando que os ditos Alcaldes, & meirinhos a que forem apresentados mandados pera fazerem algũa execução, os recebam logo sem duuida, né embargo, que a ello ponhão: posto que digão, que as pessoas

num. ord. 61  
3<sup>o</sup> # 86820

contra quem as execuções seham de fazer, noni são do bairro de sua repartição. E nom querendo o Alcaide, ou meirinho acceptar o dito mandado, constando ao julgador, per juramento da parte, que o nõ quis receber appresentandolho, o suspenderá logo de seu officio, atee minha merce. E tanto que os ditos Alcaides, ou Meirinhos receberẽ os ditos mandados, os eseruiães de seu cargo, passarão certidão à parte do dia, & hora em que lhes foram dados pera se saber, se dão feita à penhora, ou execução dentro dos cinco dias declarados na dita ley.

*Que as justiças sobrentendam nas execuções.*

¶ E OS Corregedores & justiças a que pertencer, terão muito cuidado em saber se fazem as execuções, ainda que as partes a que tocam se nom queixem: & achando que nõ sam feitas no termo da dita ley, suspenderão os officiaes por cuja culpa se nõ fizeram: & as farão logo fazer: & nas residencias queda qui em diante se fizerem, se pergüte pellas execuções que se fazem & por cuja culpa se retardão: & sendo por falta do julgador a que se tomar residencia se lhe dara em culpa. E este caso se ajuntara aos capitulos porque se pergüta nas residencias.

*Salario por fazer as penhoras.*

*nume ord l. 6.º t.º 2.º*  
 ¶ E pellas penhoras que os meirinhos da Corte, ou Alcaides da cidade de Lisboa fizerem na dita cidade, & seus arrabaldes, por mandado das justiças, leuarão à custa das partes condenadas atee trezêtos reis pera si & seus homẽs, com tanto que os ditos trezêtos reis, nom excedão a vintena parte da diuida principal: porem nom auerão nõca menos dos cento & cincoenta reis, que lhe foram ordenados pella ley .4. no tit. 26. do liu. 1. das Extrauagantes: & o escriuão leuara metade da contra que o alcaide, ou meirinho leuar, além do que lhe couber per sua escriptura.

*DOS que nom deixam entrar em suas casas a fazer execuções & penhoras.*

¶ E Qualquer pessoa de qualquer estado, condiçam, & preminencia

cia que seja, que nom consentir, que Alcaide, meirinho, ou escriuão entre em sua casa a fazer alugãa execuçam, ou penhora, encorrera nas penas, que per minhas Ordenações sam postas aos que desobede cem, ou resistem as justiças, que se contem no liuro quinto, titulo .36. E quando o tal caso acontecer, fazendose algũa affronta, ou offensa: ou dizendo se algũas palauras injuriosas aos ditos officiaes: elles farã de tudo auto com o escriuão que leuarem: que dara sua fee do que pas- far: pello qual auto, & fee, o julgador a que pertencer prendera logo a tal pessoa, & o suspendera de qualquer officio, cargo, ou jurisdicção que teuer: & procedera summariamenta contra elle, dando a exe- cução as ditas penas: porem com appellação: & agrauo nos casos em que couber: as quaes prisões os ditos julgadores farão per suas pro- prias pessoas quando lhes necessario parecer. E ey por bem que, posto que as partes culpadas sejam liures da sobredita culpa, nõ sejam soltas da prisão, em que esteuerem, atee a dita execução de todo, & com effeito ser acabada.

*OS Corregedores das Comarcas prouejam nas posturas da Camara.*

¶ OS Corregedores das Comarcas, & ouuidores dos Mestrados quando forem percorreyçam, se informaram de seu officio, se hanas Camaras dos lugares de sua Comarca algũas posturas prejudiciaes ao pouo, & bem commum: posto que sejam feitas com a solennidade deuida, & me escreueram sobre ellas com seu parecer: & achãdo que algũas nom foram feitas guardada à forma da Ordenação, as declare por nullas, & mandem que se nom guardem.

*DOS officiaes que nom seruem per si seus officios.*

¶ EL REY Dom Ioão o terceiro meu tio que Deos, té nas Cor- tes que fez no anno de 1538. fez ley, per que mandou que todas as pessoas que teuessem officios de escrever de qualquer qualidade que fossem, enqueredores, distribuidores,, contadores, & todos os outros officiaes de justiça, seruissem seus officios per suas proprias pessoas:

& os

& os nom podessem seruir por outrem, posto que pera isso teueſsem quaesquer prouiſões, que ouue por reuogadas: & que pondo algum dos ditos officiaes quem per elles seruisse, por eſſe meſmo feito per deſſe o officio pera elle o prouer a quem foſſe ſua merce: & o que o seruisse perdeſſe a eſtimação, ametade pera quem o accusaſſe, & a outra ametade pera ſua Camara. E da dita ley ſe nom guardar (por ſerem paſſadas muitas prouiſões em contrario) ſe ſeguem m uytos inconuenientes em prejuizo das das juſtiças. Pello que mando que a dita ley ſe guarde, & cumpra, como ſe nella contem, ſem embar go de quaesquer prouiſões, per mĩ, ou pellos Reis meus antecesso- res ſejam paſſadas: porque as ey todas por nullas, & de nenhũ effei- to: & que os proprietarios dos ditos officios de eſcreuer, & os mais de clarados na dita ley, hora ſejam da juſtiça, da fazenda. ou da Cama- ra, da publicaçam deſta ley a trinta dias primeiros ſeguintes, ſiruam ſeus officios per ſuas proprias peſſoas: & os ſubſtitutos: paſſando o dito termo, nom ſiruam mais,, ſob as penas declaradas na dita ley. E mando a todas minhas juſtiças, & officiaes perante quem os ditos officios ſe ſeruem, o façam aſi cumprir, & nom conſintam mais os ſubſtitutos ſeruirem paſſado o dito termo.

*Salario dos Officiaes.*

¶ Auendo respeito à alteraçam, & creſcimento que ha no pre- ço dos mantimentos & das mais couſas neceſſarias, ey por bem que os eſcriuães do judicial, dos orfãos, almotaçaria, direitos Reaes, & todos os mais que por bem de minhas Ordenações, & leis, tem tay- xado ho ſallario que ham de leuar por bem de ſua eſcriptura, & do trabalho que leuam em ſeus officios, & bem aſi os detribuidores, & contadores dos feitos, & cuſtas ajam da qui em diante de ſeu ſalla- rio outro tanto mais, como o que lhe he taxado pellas ditas Orde- nações, leis, & ſeus Regimentos: & os enqueredores auerão iſſo meſ- mo ametade mais do que pella dita Ordenaçam & Regimento lhes he taxado, entrando neſſa ametade mais o acreeſcentamento que ja lhes he feito pella ley extreuagante parte .1. ley .1. tit. 3. E quando



os taes officiaes forem fora do lugar em que viuem fazer algũas diligencias, pellas quaes a Ordenação lhes manda dar setenta & dous reis pera elles, moço, & cauallo, leuaram daqui em diante dozentos reis por dia.

*Salario dos Tabaliães das Notas.*

OS Tabaliães das Notas do que escreuerem fora dos liuros de suas Notas leuarão mais outro tanto, do que pella Ordenação lhes he taixado: & do que escreuerem nos liuros das Notas leuarão mais a terça parte do que lhes a dita ordenação da. Porem nõ he minha tenção que este acrescentamento aja lugar por hora nos meus escriuães da Camara, nem da fazenda, por auer pouco tempo, que por elRey dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem, foram acrescentados.

*Dos que leuam mais salario.*

EOS ditos officiaes a que assey por bem de lhes acrescentar seus salarios, sejam auisados que nom leuem mais cousa alguma alem do que lhes he taixado, sobpena de perdimento de seus officios, conforme a Ordenação do liu. 5. titulo. 39. Nem recebão das partes cousa algũa á conta de seu fallario, antes de lhe ser contado, conforme á Ordenação do liur. 1. titu. 60. sobpena de encorrerem em perdimento de seus officios, pera nunca mais o poderem auer como esta prouido pella ley que elRey Dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem fez.

*Da Blasphemia*

É posto que pella Ordenação do liu. 5. titu. 34. está prouido pellos Reis meus antepassados com graues penas contra os que blasphemão & a arrenegão de Deos nosso Senhor, & de seus sanctos, tiue informação, quem auia em menda, antes mais deuasidam: & querendo pro uer como se euite tam graue delicto, & tanto contra honra de Deos: ordeno & mando, que da publicaçam desta ley em diante qualquer pessoa que arrenegar, pesar, ou descreer de Deos, ou de sua sancta Fee ou de nossa Senhora, ou disser outras semelhantes blasphemias, pella primeyra vez, sendo fidalgo pegue vinte cruzados, & seja degradado hum anno pera Africa: & sendo caualeiro, ou escudeiro, pague dez

cruzados

eruzados, & seja degradado hũa anno pera Africa, & se for pião lhe dê trinta açoutes ao peé do pelourinho com barço & pregam, & pague dous mil reis. E pella segunda vez todos os sobreditos encorrão estas penas em dobro. E pella terceira vez alem da pena pecuniaria sejam degradados tres annos pera Africa: & se for pião pera as galés. E arrenegãdo, ou pesando, ou descrendo, ou dizendo outras semelhantes blasphemias contra algum sancto, ou sancta, pella primeira vez se for fidalgo, pague quatro mil reis, & se for caualeiro, ou escudeiro, dous mil reis & sendo pião mil reis. E pella segunda vez paguem as ditas penas em dobro. E pella terceira o fidalgo pague vinte cruzados, & seja degradado hum anno pera Africa, & ho caualeiro, ou escudeiro pague seis mil reis, & seja degradado hum anno pera Africa, & o pião pague quatro mil reis, & seja degradado hum anno pera as galés. E nas deuasas ordinarias que pellas leis deste Reino se tiram em cada hum anno, se perguntetambem deuasamente dos que blasphemão de Deos, & de seus sanctos na maneira sobredita. E as penas pecuniarias, se applicaram como na dita ordenaçam he declarado quando se proceder per denunciaçam, & querella, conforme a ella. E sendo per deuaça, como fica dito. se applicaram Pera os captiuos.

### TAVOLAGEM.

¶ E POR QUE nas casas do jogo se costumão ordinariamente com metter estas culpas, juntamene se tirará deuasã dos quedão Tauolagé na forma da Ordenaçã: & assi das pessoas em cujas casas se joga continuadamente, & dinheiro grosso: & os culpados encorrão nas penas da dita Ordenaçam. E sendo fidalgo de tal qualidade q pareça bem nom se proceder no caso sem me ser disso dado primeiro conta, o julgador ofará, pera eu mandar o que ouuer por mais meu seruiço.

### SEDAS.

¶ Vendo eu o muito excessso que ha nos trajos, vestidos & feitos delles, & como os Reis meus antepassados em diuersos tempos proueram nos ditos excesssos fazendo sobre elles leis, & pramicas: & como todas nom bastaram pera deixar de os auer: querendo hora pro seguir

nuze ord.  
lib 5 # 122  
& g. in denda

seguir o mesmo intento mandey ver as ditas leis, & de todas ellas, & do que achei que cõuinha prouer no estado presente assentei fazer esta ley, pera que se guarde, & das outras se nõ vse. Ordeno, & mado que pessoa algũa de qualquer qualidãde que seja se nõ sirua, nem vse em sua casa, nem fora della, nem vista, nem traga cousa de Brocado, nem telladouro, ou prata: nem trará, nem ysara em cousa algũa de esmalhado, dourado, ou prateado: & nos vestidos, calças, & outras coufas, nom trará broslado, forros, debrũs, barras, alamares: laçarias, guarnição de ferrilha, trochado, torcellado, fitas, pestanas, tranças, passamanes, antretalhos, nem pespontos: posto que as ditas coufãs nõ sejam de seda, & de laã, ou de linhas, & a pessoa que as trouxer tenha caualo, salvo nos casos abaixo declarados.

¶ Primciramente as pessoas que teuerẽ caualos poderão trazer douradas, prateadas, & lauradas qualesquer armas que quizerem. & assi poderão trazer seda nas ditas armas, & nas bandeiras & guiões, sem entretalho algum: & nas espadas, terçados, punhaes, adagas, talabartes, & tailis, nas sellas de ginetã, ou baitãrda, & capparões de pãno broslados, & franjados de retroz: & dourado, & prateado nos arcos dos caualos, & nominas, & cordões de seda, ouro: & prata, arreatas, borlas de pectoral, & detecidos de esporas, cabecadas, mandis da india, & de pãno com franjas de retroz.

¶ Iffo mesmo as pessoas que teuerẽ caualos poderão trazer seda em jubões, barretes, gorras, carapuças, coifas pãtufo, & çapatos: & assi poderão trazer calças, & chapeos de seda: & as calças & jubões poderão ser forrados de outra seda com hũ debrũ direito da mesma seda: ou passamane pella borda: & nõ terã forros de tella de ouro, nẽ de prata, nem outra guarniçam de ouro: prata, seda retroz, nẽ outro feitio algum: & pella borda das capas, & vestidos poderão tambẽ trazer hũ pespõto de retroz direito.

¶ E OS filhos das ditas pessoas que esteuerẽ sob seupoder & gouernança nõ poderão trazer as sedas, & coufas que seus pais podẽ trazer, por elles nõ terẽ caualos seus proprios, posto que seus pais os tenham: salvo se forem moços fidalgos assentados nos meus liuros, da Rainha,

Prin-

Principes, ou Iffantes, porque estes poderam trazer as ditas sedas, tẽdo porem os ditos seus pais caualos, mas os criados das ditas pessoas nõ trarão mais seda, que a que podem trazer as pessoas que nõ tem caualos.

¶ **OS Fidalgos, Desembargadores, Caualeiros de minha casa, & outros caualeiros cõfirmados** poderam trazer tambem roupão, ou roupeta de seda.

¶ **AS Damas da rainha, & Iffantes em quanto adarem no paço,** poderam trazer todos os vestidos, & roupas de qualquer seda q̃ quiserẽ com hũa s̃o barra direita de largura de dous dedos, & hũ debrũ direito de seda, ou dous debrũs direitos sem barra: & da banda de dentro poderam trazer guarniçam chaam de seda, que nõ passe de hũ couro & nos vestidos de pãno poderã trazer a dita barra, debrũs, & guarniçam de seda na maneira acima dita: & assi poderã trazer s̃obreiros ou chapeos forados de seda de dẽtro & de fora cõ hũ cordão de ouro, prata, ou seda: com hũa trãça, ou cairel pella borda do dito ouro, ou seda: & trançadeiras de ouro, ou prata: & camissas, gorgeiras, & coifas de ouro.

¶ **ENAS bestas** é que andarẽ poderam trazer andilhas, filhões, & fundas de seda com cabeçadas, pectoral, falsas redeas, & retrãças de seda, cõ franjas, guarniçam de retroz: & nas redeas cordões de retroz com suaborda.

¶ **AS mulheres dos Fidalgos, Desembargadores, Caualeiros, de minha casa, & dos outros cõfirmados q̃ teuerẽ caualos, & as filhas dos sobreditos** é quãto em suas casas esteuerem, poderã trazer hũa roupa, ou fayo alto de seda, cõ dous debrũs direitos, ou barra chaã d̃ seda de largura de dous dedos, & guarniçam por dẽtro de seda de largura de hũa mão trauesada: & hũa cota, ou vasquinha d̃ seda cõ a dita guarniçam chaã: & mantos de seda, ou burrato: & nos vestidos de pãno: ou chamalote dous debrũs direitos de seda, ou hũa s̃o barra de largura de dous dedos, & guarniçam por dẽtro de seda nos colares, diãteiras, & bocais das mãgas, de largura da dita mão trauesa: & poderã mais trazer s̃obreiros, ou chapeos forrados de seda, de dẽtro, & de fora, cõ hũ cordão, & cairel, outrãça de retroz pella borda: & nas andi-

lhas poderão trazer almofadas de seda, & nas cùsturas dellas hũ cãirel, ou trança de retroz com suas borlas cantos, & as andilhas, & toda à mais guarniçam que trouxeré nas mullas & bestas fera de pãno, & nõ de seda: porem os pãnos, cabeçadas, falsas redeas, pectoral, retrancas, & fundas de pãno que troxerem poderãõ ser guarnecidas cõ hũa franja direita de retroz pellas bordas.

¶ E Todas as outras molheres, inda que sejam de officiaes mechanicos, ou de qualquer outra qualidade poderãõ trazer hũ jubãõ, ou corpinho de, seda & hũ sombreiro, ou chapeo todo forrado de tafetã & nos faios, ou vasquinhas de pãno, ou chamalote hũ debrũ de seda di-  
reito pella borda.

¶ TODO homẽ de qualq̃r qualidade que seja, posto que nõ tenha caualo, poderã trazer chapeo ou sombreiro forrado por detro até borda de tafetã: & o capello do farragoulo forrado de seda: & a guarniçãõ do pellote, ou roupetã no colar, dianteiras atecinta, & bocais das mãgas, nõ passando a largura da tal guarniçãõ de quatro dedos: & assi poderã trazer botões de seda, & hum debrum de pãno pella borda das capas pelotes & vestidos.

¶ E PERA que os officiaes mechanicos, & pessoas que viuem per seu trabalho se nõ metam em despesa de manter caualos pera poderẽ trazer as ditas sedas, & os gastos que nisso fizeré lhe nõ seja occasiãõ de encarecerem suas obras, & jornaes, nõ poderã trazer as ditas sedas, posto que tenham caualos, & trazendoas, ou vsãdo das ditas cousas de fefas, encorrerã nas penas desta ley.

¶ QVALQVER pessoa que for achada com algũa das cousas que per esta ley sãõ defefas, se for piãõ: seja preso, & perca a mesma cousa, & pague da cadea quinze cruzados, a metade pera quem o accusar, & a outra a metade pera os captiuos: & sendo pessoa de mayor qualidade, serã isso mesmo preso, & perderã a cousa q̃ lhe for achada: & da prisãõ ãẽ q̃ estiuer pagarã trinta cruzados repartidos pella dita maneira.

¶ E OS Alfaiates, calciteiros, brosladores, & quaesquer outros officiaes q̃ fizerem, ou cortarẽ em suas casas, ou fora dellas os ditos vestidos, & cousas defefas, serã presos: & pella primeira vez q̃ nisso forem

cõprendidos pagarã da cadeia dez cruzados, & feram degradados por dous annos pera cada hum dos lugares de Africa. E pella segunda en correram nas ditas penas em dobro: & nõ vfarã mais de seus officios nestes reynos. E das ditas penas de dinheiro serã ametade pera que os acusar, & a outra ametade pera os captiuos.

**¶** E pera melhor se poder saber dos officiaes que nisto forẽ culpados, ey por bem, & mando que os Corregedores do crime da Cortẽ, & os desta cidade de Lisboa, & assi das Comarcas, & Ouidores d'ãsterrãsem que os ditos Corregedores nõ entram per via de correição, em cada hum anno tirem de uasa, & procedã contra os ditos alfaytes, calciteiros, broladores, & mais officiaes que acharem culpados a execução das ditas penas como for justiça.

**¶** E esta ley se começará a executar do dia é que for publicada a dous meses primeiros seguintes.

*DO S. Criados.*

**¶** E POR QUE tambem el Rey dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem, fez ley sobre os criados, per que mandou que pessoa algũa de qualquer estado, & condiçam que fosse: nõ podesse trazer consigo mais que a teedous pagês a pee, & dous homẽs de esporas, & hũ escrauo em pellote cõ mandil: ey por bem, & mando que a dita ley se cumpra como se nella contem, com declaraçam que se possa trazer o dito escrauo cõ capa, ou outro homẽ em lugar do dito escrauo, de modo que nõ sejam mais de tres: & no numero dos dous pagês nõ entrarão os que leuarem tochas, nõ passando de dous: os quaes se nõ poderam trazer se nom quãdo actualmente trouxerem as ditas tochas. E quanto aos criados dos moços fidalgoe se cõprirà tãbẽ a dita ley, & nõ poderã trazer mais que hũ homẽ de esporas, & hum pagem.

*Q V E se nom prenda sãõ pellas querelas.*

**¶** E POR QUE de se prender sooper querelas juradas na forma da ordenaçãõ do liu. 5. tit. 42. & nos casos nella declarados no. 5. Por quãto temõs. &c. se tẽ visto per experiencia o muyto dãno & oppresam q̃ meus vassallos recebẽ, pellas muitas querelas q̃ maliciosamente se dam

se dão mais com animo de vingança, que com zelo de justiça, & por nom passar assi na verdade como nellas declaram: ey porbé & mândo que da dita ordenaçam daqui em diante se nom v se, nem se préda pessoa algũa pellos casos nella declarados, nem por outro algum, sem primeiro os julgadores, que as taes querelas recebem, auerem ao menos summaria informaçáo: perque conste quanto baste pera os que relados auerem de ser presos: & entam os faram préder com toda a diligencia: esguardando que na dita informaçam summaria se tenha todo o segredo, & resguardo: que cõuem, conforme à qualidade dos casos, pera que nom fique sem castigo, & os malfeitores sejam presos.

*DOS que se acoutam às casas dos poderosos.*

**Q**OS Regnos, & as Republicas, se nõ podem conseruar, se os delinquentes nõ sam castigados como suas culpas & excessos merecê, pera o que cumpre serem presos cõ breuidade & diligencia. O que muytas vezes se deixa de fazer por se acoutarem as casas dos grandes, & poderosos, os quaes tem mais obrigaçam a meu seruiço, & ajudar, & fauorecer minhas justiças: allem de nom ser cõueniêta suas hõrras, serem suas casas couro de malfeitores. E porque he minha tençáo por lhes fazer merce tirar todas as occasiões de correrem nas penas, que per minhas ordenações estáo postas às pessoas que recolhem em suas casas os homiziados, ey porbé & mando que tendo minhas justiças certa & bastante informaçam, que algũ dilinquentes está acolhido em casa de algũa pessoa de qualquer qualidade, condiçáo: & preeminência, hora seja Duque, Marquez, Conde, Arcebispo, Bispo, Prelado, Scñor de letras, ou fidalgo principal, possám entrar, & entrem liuremête na tal casa, abuscar, & prender o dito homiziado. E o mesmo possám fazer, acontecendo que o dilinquentes, indo justiça em seu seguimêto se acolha a algũa das ditas casas: posto que o que o seguir seja juiz pedaneo, ou quadrilheiro: sem da parte das ditas pessoas, parentes, ou criados lhe ser posto impedimento, nem duuida algũa na entrada da casa, busca, & prisam do dito homiziado. E qualquer das ditas pessoas que o contrairo fizer, se teuer jurdiçã, ou terras da Coroa, por esse mesmo caso fique suspcço de tudo, & nom tendo as ditas pessoas

terras,

terras, ou jurisdicam, se tiueré juro, tenças, moradias, ou acostamētos de minha fazenda se lhes nõ fara pagamēto algũ, atè minha merce: alem de encorrerem todos nas penas em que encorrem os que tiram presos de poder de justiça, que sam declaradas na Ordenaçam do li. 5. tit. 35. nas quaes penas tambem encorreram seus parentes, criados, & quaesquer outras pessoas que nisso forem culpados. E quando os ditos casos acontecerem as justiças a que pertencer farão de tudo autos publicos que me euiarão, emprazando as ditas pessoas grandes, que fore culpadas, que em certo termo pareçam pessoalmente em minha Corte. E conforme ao que aqui ordeno, se entèda & pratique a ordenaçao do liu. 5. tit. 90. que diz que os prelados, fidalgos, &c.

### *Quadrilheiros.*

¶ E por que de se nom guardar a Ordenaçao do liu. 1. tit. 54. dos quadrilheiros, tam perfeitamente como se nella contem, se deixam de prender muitos malfeitores, que conuem serem presos, & castigados como seus diliētos merecem: mando que a dita ordenaçam se cūpra & os officiaes, & justiças a que pertencer a dem a sua deuida execucao. E ey por bem que indo os ditos quadrilheiros em seguimento dos delinquentes possam entrar, & entrem em quaesquer lugares & terras, ainda que sejam de senhores, ou coutos, ou de outra jurisdicao: se embargo de quaesquer doaçoēs, priuilegios, & posses, que em contrario aja: atee o delinquente com effeto ser preso.

### *Correr da folha.*

¶ E pera mais breue despacho dos presos, a folha que selhes manda correr, pera seu liuramēto, selhes nom correr à daqui em diate pellos escriuaes dos Ouuidores da casa da Suplicaçam, nem da casa do Porto: porem dira a ella o escriuaõ dos degradados pera as galès: & quando algũ escriuam do crime for fora da cidade, ou lugar onde se ha de correr a folha, deixe o rol dos culpados a outro escriuam que por elle possa respõder: de maneira que por sua ausencia se nõ retarde o correr da folha: sob pena de ser logo por esse caso suspenso de seu officio pello juiz que do caso conhecer; & pagara cem reis por dia pollo retardamēto



mento do preso. E o corredor da folha, & o solicitador da justiça te-  
rão muito euidado de continuar como promotor pera o litramento  
dos presos correr com mais breuidade: & com sua certidão de como  
assi o fazem lhe será pago seu ordenado, & sem ella nom.

*Julgadores sobrentendam no correr da folha.*

¶ E os julgadores que pertencer fação com muita deligencia correr  
a folha aos presos, inda que elles nõ requirem, de modo que dẽtro  
em oito dias do dia da prisam ao mais, seja a folha de todo corrida, &  
tirada toda a diuida que ouuer. E pera se isto comprir, os ditos julga-  
dores procederão contra o escriuão, ou corredor da folha, qual teuer  
culpa, com as penas que lhe parecer, assi pecuniarias, como de suspa-  
sam de seus officio, da maneira q̃ o regimento que nisso he dado, &  
o que hora aqui se prouee se cumpra inteiramente.

*Audiencias geeraes.*

¶ E prouendo mais no breue despacho, & soltura dos presos, encomẽ-  
do muito, & mãdo ao Regedor da casa da Suplicação, & ao Presidẽte  
da casa do Porto, que cõ os Corregedores do crime, & seus escriuães  
& os Desembargadores que lhes parecer, visitem as cadeas hũa vez  
pello menos em cada mes, na derardeira festa feira, ou sabbado delle  
fazendo audiencia geral cõforme ao estillo & costume da casa da Sup-  
plicação trabalhando quanto for posuel por despacharem as causas  
dos ditos presos com justiça, & breuidade, principalmẽte dos que o  
forem p̃r causas leues. E a primeira cousa de que nas ditas audiencias  
geerais se informarão, sera se se correo a folha aos presos, cõforme ao  
que fica prouido, castigando a quem acharem culpado.

*Nom condẽnem melheres em degredo pera a Africa.*

¶ Defedo atodas minhas justiças, que daqui em diante nom cõdẽne  
molher algũa per culpas de qualquer qualidade que sejião e degredo  
pera nenhũ dos lugares de Africa: & podelashãocõdẽnar em degredo  
pera os coutos do Regno, ou pera fora delle, pera o Brasil sã Thome  
ouilha do Principe, conforme aqualidade das culpas que cometerem

¶ E

*Degredo pera ho Brasil.*

¶ E assi lhes defendo que nõ condénem pessoa algũa em degredo pera as partes do Brasil, em menos tempo que de cinco annos, & dahi peracima. & quando as culpas forem de qualidade, que nõ mereção tanto tempo de degredo, sera pera Africa, Coutos do Reino, ou pera fora d'elle, pera galès, Ilha de sam Thome, ou do Principe, cóforme ao que cadahum merecer pello dilicto que cometeo.

*Aluara de fiança*

¶ Quando algũa pessoa pedir aluara de fiança pera ir comprir degredo em que for condénado, nom lhe seja passado tal aluara sem trazer certidão autentica, passada pello Corregedor, Ouuidor, ou juyz de fora do lugar onde foy preso, em que se declare, de que idade he, & os mais sinaes de sua pessoa, demaneira que pella tal certidam conste ser elle o mesmo que he condenado: & com a dita certidão se apresentará no lugar pera onde for degradado, & sem ella o nõ assentarão no linro dos degradados, né lhe passarão certidão de como se apresentou, nem de como comprio seu degredo.

*Licença dos Capitães dos lugares de Africa.*

¶ OS Capitães dos lugares de Africa nom dem licença anenhũ degradado pera poder vir ao Reino, durando o tempo de seu degredo, & dandolha, alem de lhe ser estranhado per mĩ, como he rezão, mado a todas minhas justiças nom guardem as taes licenças, & as pessoas q as trouxerem encorram nas penas em que encorrem os que se vem dos lugares pera onde foram degradados, antes de terem comprido seu tempo.

*As testemunhas declarem sua idade.*

¶ OS julgadores, escrinães, & enqueredores, quãdo da qui em diãte perguntarem algũas testemunhas, assi em deuaassas, como em inquirições de feitos crimes, ou ciueis, lhes fação declarar suas idades, & se escreua o que differem pello juramento que tem recebido.

*Tractos.*

¶ Quando se mādarem dar tractos a algũ culpado, o julgador que lhos mandar dar nõ consinta que pessoa algũa seja presente mais que elle, o escriuão: & ministro: & os ditos tractos se darão da maneira

que

que conuem pera se saber a verdade' que he o fim pera que se dam

*Dos que trazem as gales.*

¶ E porque algũas vezes se mandão vir presos por casos crimes, pera auerem de feruir nas gales antes de serem condemnados per sentença da mayor alçada, o que nom ey por bem: mando que daqui em diãte se nõ faça, nem sejam trazidos as ditas gales, se nom quando per sentença da dita mayor alçada forem condemnados pera feruirem nellas.

¶ E mando ao Regedor da casa da Suplicação, & ao presidente que for da Relação da casa do Porto, & aos Desembargadores das ditas casas, & a todos os Corregedores, & Ouuidores, juyzes, justiça, officiaes, & pessoas de meus Reinos & senhorios que cūpram & guardem, & façam inteiramente cumprir & guardar estas leys, como nellas se conté, sem embargo de quaesquer outras leys, ordenações, prouisoes, & costumes em contrario, & da ordenação do .2. liu. tit. 49. que diz, que se nom entenda fer derogada ordenação algũa, se da substancia d'ella nõ se fizer expressã mençã, & derogação. E assi mado ao Chanceller mór que as publique na Chacellaria, & enuie logo cartas com treslado dellas sob meu sello & seu final aos Corregedores & Ouuidores das Comarcas dos ditos meus Reynos & Senhorios, & aos Ouuidores das terras, em que os ditos Corregedores nõ entram per via de Correiam: aos quacs Corregedores & Ouuidores mado que as publiquem logo nos lugares onde esteueré, & fação publicar é todos os outros de suas Comarcas, & Ouuidoria pera que a todos seja notorio. E assi se registaram estas nos liuros das ditas Relações, é que se registam as semelhantes leys. Dada na cidade de Lixboa a xxvij. de Junho. Manuel Antunez a fez, Anno do Nacimeto de nosso Senhor Iesu Christo de M. D. Lxxxij. Annos.

**ELREY**

Symão Gonçalvez Preto.

FORAM publicadas as Leys & Ordenações del Rey Nostro Senhor a tras escritas na Chancelaria mor, per mi Gaspar Maldonado Escriuão della, & os Officiaes da dita Chancellaria, & outra muita gente, que vinha requerer seu despacho. Em Lixboa, a quatro dias de Ianeyro, de Mil & quinhentos & Oitenta & tres.

**GASPAR MALDONADO.**

Pello que vos mando que sendo vos a presentada a cumprais em todo como se em ella contem: dâdo ha sua deuida execuçam, & ao caminheyro que a leua mandareis passar sertidam, & fareis publicar pera que a todos seja notoria. Comproi assi, dada em esta Cidade de Coimbra sob meu final Comente aos dias do mes de Fevereiro do Anno de 1583.

**Taxada em Sessenta reis em papel.**

EL REY

Ynigo Gonzalez Protonotario